



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101997-56.2017.5.01.0073 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATOR: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA E OBJETIVA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. É ônus do empregador - ou daqueles que se aproveitam ou exploram a força de trabalho do empregado - garantir que a prestação da atividade laborativa desenvolva-se em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilidade - subjetiva e objetiva - pelo infortúnio decorrente de sua incúria. Na seara reparatória do contrato de trabalho, o norte há que ser a dignidade da pessoa humana - epicentro da Lei Maior - art. 1º, III - a valorização do trabalho e a função social da propriedade empresarial - CRFB, art. 170 - dando azo à indenização vindicada. Apelo obreiro parcialmente provido.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes:

-----, como recorrente e **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela trabalhadora, objetivando a reforma da sentença de Id d5fbb35, proferida pela Exma. Juíza Viviana Gama Sales, da 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido.

Postula indenizações por danos moral e material, além de honorários sucumbenciais.

Houve deferimento do benefício da gratuidade de justiça à autora, isentando-a do recolhimento das custas processuais.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor da Lei Complementar nº 75/1993 e o Ofício PRT/1ª Região nº 13/2024, de 15/01/2024.

É o relatório.

VOTO:

Conhecimento

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-o.

MÉRITO

A Lei nº 13.467/2017, publicada em 14 de julho de 2017, em seu artigo 6º - justamente com a finalidade de preservar a segurança jurídica -, de forma expressa determinou que o início de sua vigência dar-se-ia após o decurso de 120 dias contados daquela data, o que ocorreu no dia 11 de novembro de 2017 (sábado).

Nesse fluxo de ideias, considerando que a presente demanda, ajuizada aos 08/12/2017,

veicula pretensões oriundas de contrato de trabalho iniciado em data de 13/03/2000, os autos *sub examine* estão sendo analisados à luz do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*), sendo inaplicáveis, portanto, as alterações de direito material promovidas pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") na CLT.

Da doença ocupacional / Das indenizações por dano moral e material :

Persegue a trabalhadora o pagamento de pensão mensal vitalícia, a ser paga em parcela única, além de indenização por dano moral, apontando a existência de culpa patronal e de nexos concausal entre suas atividades e a lesão que lhe acometeu.

O MM Juiz *a quo* rejeitou a pretensão autoral, "*tanto por não haver incapacidade, como por ser doença degenerativa, não há que se falar, portanto, em pagamento de pensão mensal, danos morais, estéticos e materiais*".

Merece agasalho a tese autoral.

Deflui dos elementos dos autos que a autora iniciou a prestação da atividade laborativa para a empresa-ré em data de 13/03/2000, exercendo a função de "operador de triagem e transbordo", remanescendo intacto o liame empregatício.

De ofofre, imperioso destacar que obreira apresentou, a partir do ano de 2013, doença diagnosticada como "*artrose acrômio clavicular, tendinose do supra espinhoso, havendo pequeno foco de ruptura parcial para a superfície articular*", consoante laudos médicos e atestados colacionados aos autos, inclusive admitido nos dois laudos periciais produzidos.

Sobremais, esteve a trabalhadora em benefício auxílio-doença (espécie B31), no INSS, no período compreendido entre 02/07/2013 a 30/09/2013 (Id 0f9fa51), posteriormente submetida ao processo de reabilitação profissional da autarquia previdenciária, tendo concluído aos 10/12/2015 e, estando apta para a função de Suporte, retornou ao trabalho, em função administrativa.

No que toca à prova técnica produzida, merece realce a dicção do art. 479 do CPC: "*O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*".

Frise-se que, malgrado tenham os Peritos concluído pela inexistência de nexos causal entre as doenças adquiridas e o labor prestado, não é necessário possuir os atributos de *Sherlock Holmes* para se vislumbrar nos laudos periciais a concausalidade entre ambos, notadamente, em face do risco ergonômico consignado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), *verbis*:

"(...)

03 - Quais agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional podem influenciar no aparecimento ou agravamento da doença hérnia de disco e/ou lesões na coluna?

R. O Risco Ergonômico, conforme consta no PPRA.

04 - A vítima era submetida a algum destes fatores laborais nocivos quando do exercício das suas funções como operadora de triagem e transbordo junto à empresa Ré?

R. Sim, era. Era submetida ao risco, conforme relata na descrição das funções.

05 - À luz das informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário que deveria ter sido preenchido pela Ré, bem como das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor junto àquela empresa, queiram os Doutores peritos informar se o autor era

submetido, por exemplo, a posições forçadas e antiergonômicas, gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso, condições difíceis de trabalho, tais como carregamento de peso excessivo, esforço físico intenso, com limitações de descanso, alimentação inadequada e necessidades fisiológicas, ou a qualquer outro agente nocivo a sua saúde ou a sua integridade física? R. Sim, segundo a autora. O PPP não foi anexado aos autos.

(...)

14 - As alterações alegadas pelo reclamante são reversíveis através de algum tipo de tratamento, como cirurgia? R. As alterações são irreversíveis." (Id 44232d8 - primeira perícia) (grifei).

"(...)

14. CONCLUSÃO

Há causa componente e concorrente entre a atividade exercida na reclamada e o quadro clínico apresentado pela periciada.

Houve incapacidade pretérita / déficit funcional temporário no período compreendido referente ao afastamento previdenciário conforme item 07 do laudo pericial.

(...)

03 - Quais agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional podem influenciar no aparecimento ou agravamento da doença hérnia de disco e/ou lesões na coluna?

R: Risco ergonômico de acordo com o PPRA.

04 - A vítima era submetida a algum destes fatores laborais nocivos quando do exercício das suas funções como operadora de triagem e transbordo junto à empresa Ré?

R: Pela Afirmativa. Ergonômico e repetitividade dos movimentos dos membros superiores.

05 - À luz das informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário que deveria ter sido preenchido pela Ré, bem como das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor junto àquela empresa, queiram os Doutores peritos informar se o autor era submetido, por exemplo, a posições forçadas e antiergonômicas, gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso, condições difíceis de trabalho, tais como carregamento de peso excessivo, esforço físico intenso, com limitações de descanso, alimentação inadequada e necessidades fisiológicas, ou a qualquer outro agente nocivo a sua saúde ou a sua integridade física?

R: Prejudicado uma vez que a reclamada não acostou o PPP aos autos. (...)" (segunda perícia - Id 4af2128) (grifei).

Esclareceu o Expert (Id 8bb6beb) que, verbis:

8. Considerando a reabilitação profissional realizada pela Autora, há incapacidade total e permanente para a função habitual exercida antes da reabilitação? Favor fundamentar em caso de resposta negativa.

R: Pela Afirmativa."

Nesse ponto, merece destaque o depoimento da testemunha, no que concerne às condições de trabalho em que esteve submetida a trabalhadora, verbis:

"(...) que trabalhou com a reclamante de 2005 à 2012; que trabalha na ré há 29 anos; que tanto o depoente quanto a autora trabalhavam no cargo de OTT (operador de triagem e transbordo); que faziam triagem de correspondências, revistas, desabastecimento da triagem e expedição; que havia carregamento de peso: revistas, correspondências, podendo variar de 10 a 30 kg cada caixa; que não havia cinta abdominal; que não havia treinamento para a função; que, por um período, houve ginástica laboral e que acabou posteriormente; que era comum os trabalhadores sentirem dores na coluna e nos ombros, tendo o depoente já se afastado por este motivo; que fazia horas extras mediante o labor de 03 sábados por mês; que os exames periódicos eram realizados apenas esporadicamente e os empregados não recebiam o resultado." (grifei).

Resta, pois, evidenciado o nexo de concausalidade entre a moléstia e a atividade laborativa prestada pela obreira, bem como a absoluta negligência patronal na adoção das medidas de segurança e no dever objetivo de garantir ao trabalhador sua incolumidade física no desempenho da atividade laborativa.

A par disso, cumpre assentar que o termo degenerativo não exclui as doenças e fatores ambientais que possam induzir ou acelerar o processo patológico denominado degenerativo, que não é sinônimo de processo relacionado ao envelhecimento.

Incide, à hipótese, a regra contida no artigo 21, I, da Lei nº 8.213/91, que equipara ao acidente do trabalho "**o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação**".

Se mais não fosse, não há motivo para se perquirir a respeito da culpa da empresa, eis que se delineia em fortes tons a responsabilidade civil objetiva imposta a quem teria criado um risco para outrem, ou retirado algum proveito de uma coisa ou do trabalho alheio.

Como se sabe, o empregador tem o dever de zelar pela integridade física de seus empregados, pois assume os riscos da atividade econômica, na dicção do art. 2º da CLT.

Nesse norte, várias teorias foram desenvolvidas no sentido de imputar àquele a responsabilidade pelos danos decorrentes do infortúnio trabalhista, nos ventos arrebatadores da "constitucionalização" dos diversos ramos do Direito, de modo a salvaguardar a dignidade da pessoa humana erigida a princípio fundamental pela Lei Maior.

Por óbvio, a responsabilidade empresarial pela doença ou acidente profissional é manifesta e está estampada com todas as letras no art. 927 e, notadamente, no art. 932, III, do Código Civil, estabelecendo, *verbis*

"São também responsáveis pela reparação civil (...) o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Conquanto, em tempos pretéritos, tenha vigorado a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, hodiernamente, a visão jurídica ganhou perspectiva, proclamando-se a responsabilidade objetiva daquele.

Sob outro vértice, o art. 19 da Lei 8.213/91 define o infortúnio trabalhista como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A obrigação de o empregador indenizar o obreiro pelo dano moral consubstanciado na perda da saúde, ainda que temporária, e seus funestos desdobramentos e limitações impostas no dia-a-dia tem supedâneo na responsabilidade social que lhe impõe a Constituição em vigor e seu epicentro, *in casu*, a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, erigida a princípio fundamental (CRFB, art. 1º) e, por decorrência, a proteção à vida e à saúde.

A verdade insondável que paira no ar é que a constitucionalização do Direito do Trabalho impôs a releitura de seus institutos no contexto contemporâneo, de modo que a consequência mais básica do dito fenômeno consiste em conceber que os direitos fundamentais exibem uma extraordinária força expansiva que inunda, impregna e se irradia pelo conjunto do sistema jurídico e, particularmente, no terreno das relações trabalhistas.

Aperfeiçoa-se, nesse cenário, a nova fisionomia do Direito do Trabalho pós-moderno,

evidenciando que não é mais possível interpretar e aplicar as normas trabalhistas sem emprego da técnica constitucional, sendo certo que, na oposição entre os valores humanos e os interesses materiais da empresa, a justiça impõe a supremacia dos primeiros.

Em outras palavras, a utilização da mão-de-obra em proveito da empresa gera como consequência imediata o dever desta indenizar a dor moral experimentada pelo trabalhador que se lesiona no desempenho da profissão.

Essa repulsa constitucional pelo menoscabo da saúde do trabalhador resultou na edição de "princípios gerais da atividade econômica", inscritos no art. 170 da Lei Maior, dentre os quais, a valorização do trabalho humano, a defesa do meio ambiente de trabalho e a função social da propriedade empresarial, tudo em consonância com o epicentro da Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III).

Nessa toada de inteligência constitucional, o art. 7º, XXVIII, proclama a obrigação de o empregador indenizar quando concorrer com dolo ou culpa para o acidente de trabalho ou a doença ocupacional a ele equiparada.

Nessa marcha batida, é ônus do empregador - ou daqueles que se aproveitam ou exploram a força de trabalho do empregado - garantir que a prestação da atividade laborativa desenvolva-se em um meio ambiente seguro e saudável, sob pena de responsabilidade objetiva, haja vista a teoria da assunção dos riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º) e do perigo da atividade normalmente desenvolvida, a teor do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, *verbis*:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186, 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Merece destaque, ainda, a Súmula 25 deste e. TRT - 1ª Região, *verbis*:

"ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente de trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil".

Fixadas as balizas fáticas e jurídicas, inarredável o direito da autora à indenização moral postulada.

Por outra volta, sabe-se que, uma vez configurado o dano, a indenização há de ser fixada com base na extensão do prejuízo, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico do instituto, sob pena de ineficácia da condenação.

Sopesados tais elementos e, atenta ao princípio da razoabilidade, considerando o bem jurídico tutelado - a saúde da trabalhadora - fixo a indenização por **dano moral** no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a Súmula 439 do c. TST.

De outra banda, relativamente à **indenização por dano material**, sabe-se que o artigo 950 do Código Civil prevê a obrigação patronal de arcar com pensão vitalícia em favor do empregado, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou - em decorrência da prática de ato ilícito, *verbis*:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, inclui pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." (grifei)

Ressalte-se a intenção do legislador de valorar a perda da capacidade laboral específica, qual seja, aquela existente no exato momento do acidente, restando despcienda, pois, qualquer habilidade remanescente.

Por outro lado, não pesa dúvida quanto à conduta omissiva da ré, absolutamente negligente na adoção das medidas de segurança e no dever objetivo de garantir ao trabalhador sua incolumidade física no desempenho da atividade laborativa.

Daí resulta a obrigação de indenizar a obreira, não apenas pelo dano moral, mas também pelo prejuízo material sofrido, decorrente da incapacidade parcial.

De toda sorte, a natureza da indenização em cena é patrimonial, vale dizer, fundamenta-se nos lucros cessantes que são ocasionados à vítima por força da perda total ou parcial de sua aptidão para o ofício que desempenhava.

Comentando o referido artigo, GUSTAVO TEPEDINO afirma, *verbis*,

"Cogita o art. 950 da perda ou diminuição da capacidade de trabalho da vítima em decorrência da lesão. Embora usualmente se refira à lesão física, nada impede que o termo "defeito", empregado pelo dispositivo, seja aplicável ao trauma psicológico que comprovadamente reduza ou impossibilite a dedicação da vítima ao seu ofício ou profissão. Note-se, ainda, que a referência da norma é ao trabalho exercido pela vítima, sendo, a princípio, irrelevante a possibilidade de encontrar ou não outro ofício." (Código Civil Interpretado, volume II, Ed. Renovar).

Infere-se, pois, a total impossibilidade de compensação da indigitada reparação material com os proventos previdenciários, na medida em que estes resultam da contribuição salarial do trabalhador ao longo da vida profissional, objetivando a garantia de seu sustento quando da inatividade, ao passo que aquela decorre do ilícito patronal.

Ora, em sendo manifesta a natureza diversa dos institutos em cena, há óbice para a compensação aventada, sob pena de se premiar o causador do infortúnio.

E não se diga que haveria *bis in idem*no deferimento conjunto da indenização por dano moral e lucros cessantes, dada a índole singular de cada parcela e a distinção dos fundamentos jurídicos que as autorizam.

Nessa toada, pinço na jurisprudência excerto de aresto da lavra da doutra Relatora ALICE MONTEIRO DE BARROS que, em hipótese análoga, assim decidiu, *verbis*:

"RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DANO MATERIAL. A incapacidade parcial e permanente do empregado, proveniente de doença equiparada a acidente do trabalho e decorrente da negligência do empregador, atrai a obrigação de indenizar o dano material, nos moldes do artigo 950 do Código Civil, quitada na forma de pensão, em valor igual à importância do trabalho para que se inabilitou o trabalhador. O benefício previdenciário atualmente não exclui a pensão reivindicada pelo autor, pois ela tem como fundamento o ato ilícito praticado pelo reclamado, ao passo que os valores pagos pelo INSS decorrem das contribuições pagas pelo empregado e pelo empregador no curso do contrato. As duas parcelas são distintas e não se compensam, pois, consoante o artigo 7º, XXVIII, da Constituição, o seguro social contra acidentes do trabalho não exclui a indenização civil devida pelo empregador, quando incorrer em dolo ou culpa. No mesmo sentido é a Súmula 329 do Excelso STF". (TRT 3ª R - 7ª Turma - RO n. 00484-2004-076-03-00-1, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros, DJMG 25.01.2005, p. 10).

Dessarte, considerando que a obreira restou incapacitada para o trabalho que outrora desenvolvia, ainda que de forma parcial, faz jus à pensão vitalícia, com amparo na remansosa jurisprudência do Tribunal Superior, *verbis*:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. O TRT estabeleceu a existência do nexa causal entre as atividades desenvolvidas pela reclamante (varredora), o surgimento da doença (LER/DORT) e a culpa da reclamada que se omitiu em relação às medidas de segurança e medicina do trabalho. Registrou que a reclamante teve perda da capacidade para o exercício da mesma profissão. Nesse contexto, conforme art. 950 do Código Civil, como da ofensa resultou defeito pelo qual a reclamante não pode mais exercer o seu ofício, é devida a indenização por danos materiais. O art. 950 do Código Civil dispõe que a pensão mensal deve corresponder à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. A conclusão consignada no acórdão regional, no sentido de que a reclamante, por não poder mais exercer a mesma função, enseja o pensionamento no valor de 100% da sua última remuneração, está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 131209.2011.5.02.0466 Órgão Judicante: 2ª Turma Relatora: MARIA HELENA MALLMANN Julgamento: 22/05/2019 Publicação: 24/05/2019) (grifei)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PERÍODO DO AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONCAUSA. O Tribunal Regional entendeu que, diante da decisão de reintegração da reclamante ao emprego, restava prejudicado o pedido de pensão vitalícia com fundamento no art. 950 do Código Civil. A reclamante se insurge contra essa decisão ao argumento de que houve afastamento previdenciário e que durante o período é devida pensão mensal correspondente à importância do trabalho para o qual esteve inabilitada, independentemente da percepção de benefício previdenciário. A pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil tem por objetivo a reparação dos danos materiais decorrentes da perda ou da redução da capacidade laboral. No caso, o TRT ao julgar os embargos de declaração opostos pela reclamante, registrou a alegação de que, durante a tramitação do processo, foi reconhecida pelo INSS a necessidade de afastamento do trabalho, com a concessão de auxílio doença. Nos períodos de afastamento previdenciário, a incapacidade é total, uma vez que o empregado fica impossibilitado de exercer suas atividades. Dessa maneira, incontroversa a existência de afastamento em razão da inabilitação total e temporária para o exercício cargo, o valor da pensão deve ser calculado no importe da última remuneração auferida pela reclamante antes do seu afastamento até o fim da convalescença. Esclareça-se que a indenização decorrente de doença do trabalho tem natureza diversa do benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo que podem ser cumulados e não podem ser compensados. Precedentes da SBDI-1. Demonstrada violação ao art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido."(Processo: RR - 1033-89.2011.5.15.0133 Orgão Judicante: 2ª Turma Relatora: MARIA HELENA MALLMANN Julgamento: 15/05/2019 Publicação: 24/05/2019) (grifei)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de pensão mensal no importe de 3,175% da última remuneração do reclamante, observados reajustes da categoria, acrescidos de 13º salário e adicional de 1/3 de férias, pelo duodécimo, desde a data de ajuizamento da ação. Constatados todos os elementos formadores da responsabilidade civil subjetiva e o conseqüente dever de reparação do reclamado, nos termos do art. 950 do Código Civil, em atenção ao princípio da restitutio in integrum, tem-se que a pensão estabelecida com base na última remuneração da reclamante, considerando 13º e férias, mediante quantificação da redução da capacidade laboral, conforme apurado por perícia técnica, está em consonância com a jurisprudência do TST. Precedentes(...)"(Processo: RR - 855-96.2013.5.04.0030 Orgão Judicante: 2ª Turma Relatora: MARIA HELENA MALLMANN Julgamento: 15/05/2019 Publicação: 17/05/2019) (grifei).

Bem postos os fatos, considerando as doenças ortopédicas que acometem a trabalhadora, reputo que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o exercício da função que exercia, fazendo jus à pensão mensal vitalícia pleiteada, parcelas vencidas e vincendas, a ser paga em parcela única, em valor correspondente a 50% da remuneração recebida, incluindo-se em sua base de cálculo as natalinas e o terço constitucional de férias, em observância ao princípio da "*restitutio in integrum*", que rege o campo da responsabilidade civil (art. 950 do Código Civil), adotando-se como marcos inicial e final, respectivamente, a data final da reabilitação profissional e a data em que a obreira completaria 76 anos de idade - tendo em conta a expectativa de vida apurada pela Tábua Completa de Mortalidade do IBGE para mulheres no ano de 2018.

A propósito da pretensão patronal envolvendo a aplicação de redutor (deságio), o argumento não encontra guarida no art. 950 do Código Civil, cuja interpretação teleológica deve dar-se em consonância com o princípio da restituição integral.

No que toca à alegação de que a obreira poderia aplicar o indigitado montante no mercado financeiro e auferir ganhos superiores à indenização devida, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário, entretanto, presumir que o trabalhador possua expertise necessária capaz de multiplicar tal quantia e, tampouco, que em nosso país, onde a inflação dispara a galope, tal valor não seja corroído com o passar do tempo.

Sobremais, pontue-se que, no montante fixado, não estão embutidos juros e correção monetária e que o trabalhador poderá ultrapassar a expectativa de vida utilizada para a fixação do pensionamento, pois é consabido que tal perspectiva vem alcançando acréscimos consideráveis a cada ano, sobretudo em razão do avanço tecnológico na área da medicina e da ampliação do acesso populacional à informação.

Nessa contextura, por não ser possível atestar, de maneira incontestada, a alegada "vantagem" auferida pela percepção da pensão em cota única, persevero na convicção quanto à inaplicabilidade do deságio, à míngua de previsão no art. 950 do Código Civil, valendo rememorar o brocardo jurídico de que "*é defeso ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez*".

Para meu conforto, trago à baila excertos de arestos envolvendo hipóteses análogas, *verbis*:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. O pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por si só, não autoriza qualquer abatimento (deságio). Muito embora represente a antecipação de parcela devida ao longo do tempo, em atenção ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CCB), não há falar em redução do valor. Sentença reformada." (TRT 4ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Cláudio Antonio Cassou Barbosa, DJ 27/03/2019)

"DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO NA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM PARCELA ÚNICA. Esta Turma Julgadora não aplica o percentual redutor de 30% no pagamento de indenização por dano material em parcela única, por entender inexistir embasamento legal para tanto." (TRT 4ª Região, 3ª Turma, Relator Ricardo Carvalho Fraga, DJ 31/10/2017)

Diante dessa ampla moldura, é de se prover parcialmente o apelo obreiro.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, que tenho por expressamente questionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de declaratórios contra o presente acórdão, registre-se que o julgamento far-se-á pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, descabe sustentação oral.

Em sendo manifestamente protelatória a oposição de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1026, parágrafo segundo, do CPC.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário interposto pela trabalhadora e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, julgando procedente em parte o pedido, condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a Súmula 439 do c. TST, além de fixar o pensionamento mensal em valor correspondente a 50% de sua última remuneração, devidamente atualizada, a ser quitada em parcela única, incluindo-se em sua base de cálculo as natalinas e o terço constitucional de férias, sem qualquer redutor, adotando-se como marcos inicial e final, respectivamente, o primeiro dia após a reabilitação profissional e a data em que o trabalhador completaria 76 (setenta e seis) anos de idade.

Diante da eficácia *erga omnes* efeito vinculante da decisão emanada pelo e. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização

monetária, além de juros de 1% ao mês, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), obedecendo a Súmula 381 do c. TST.

O recolhimento do imposto de renda deverá observar o estabelecido na Lei n. 12.350/2010 e Instrução Normativa n. 1.500/2014 da Receita Federal.

Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declaro a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Inverto o ônus da sucumbência, em face da procedência parcial do pedido, mantendo os valores fixados na origem para fins de custas processuais e condenando a ré em honorários sucumbenciais, arbitrados à razão de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, em benefício dos patronos do trabalhador, a teor do art. 791-A, § 2º, da CLT.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela trabalhadora e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, julgando procedente em parte o pedido, condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a Súmula 439 do c. TST, além de fixar o pensionamento mensal em valor correspondente a 50% de sua última remuneração, devidamente atualizada, a ser quitada em parcela única, incluindo-se em sua base de cálculo as natalinas e o terço constitucional de férias, sem qualquer redutor, adotando-se como marcos inicial e final, respectivamente, o primeiro dia após a reabilitação profissional e a data em que o trabalhador completaria 76 (setenta e seis) anos de idade. Diante da eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão emanada pelo e. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária, além de juros de 1% ao mês, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), obedecendo a Súmula 381 do c. TST. O recolhimento do imposto de renda deverá observar o estabelecido na Lei n. 12.350/2010 e Instrução Normativa n. 1.500/2014 da Receita Federal. Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza indenizatória das parcelas deferidas. Inverte-se o ônus da sucumbência, em face da procedência parcial do pedido, mantendo os valores fixados na origem para fins de custas processuais e condenando a ré em honorários sucumbenciais, arbitrados à razão de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, em benefício dos patronos do trabalhador, a teor do art. 791-A, § 2º, da CLT, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora. Vencido

o Excelentíssimo Juiz Convocado Marcelo Segal que aplicava o redutor de 20% ao pensionamento mensal quitado em parcela única.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2024.

Assinatura

Rosana Salim Villela Travesedo
Desembargadora do Trabalho
Relatora

RSVT/movf

Votos

PJe



Assinado eletronicamente por: **[ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO]** - e772b5a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo



<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=ab02c9f0ba94c4fdf837e8257f221dc43...>